
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.528, DE 23 DE JANEIRO DE 2003.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 7.240, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, 13/01/2009.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta, após a realização dos procedimentos de dissolução e liquidação, a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI, sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 4.686, de 17 de dezembro de 1976, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 2º A dissolução e liquidação da CDI far-se-ão de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos Estatutos Sociais.

Parágrafo único. O Secretário Especial de Estado de Produção convocará, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, a Assembléia Geral dos Acionistas para os fins de:

I - nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Estadual;

II - declarar extintos os mandatos e cessar a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CDI, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

III - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

IV - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 3º Terminada a liquidação, o ativo remanescente integrante do acervo da CDI passará ao patrimônio do Estado mediante inventário, ficando sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Executiva de Estado de Administração, no que se refere aos bens móveis;

II - Secretaria Executiva de Estado de Obras Públicas, no que se refere aos bens imóveis.

Art. 4º O Estado sucederá a CDI nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários, bem como nas demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. Ficam cancelados, com a efetiva extinção da CDI, seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º A Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração procederá à negociação com os agentes econômicos locais e com as prefeituras municipais onde estão localizados os distritos industriais, objetivando a definição do modelo institucional a ser

adotado para a transferência do patrimônio remanescente, bem como para a gestão e manutenção dos distritos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de janeiro de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ